



PROJETO DE LEI Nº 5.249, de 2016

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confeções de Rosário (MA) e dá outras providências.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.249, de 2016, dispõe que terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB), referente à primeira e à segunda etapas do Polo de Confeções de Rosário (MA).

Pela proposição, os anistiados terão o cancelamento das inscrições feitas no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos), Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal) e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 23/08/2017, aprovou o projeto em análise.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Inicialmente cabe lembrar que o BNB e o BB são instituições financeiras federais, constituídas na forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, que contam com expressiva participação da União no seu capital societário.

Desse modo, não se pode negar que a anistia das dívidas em questão resultaria em frustração de receitas para essas instituições e teria impactos negativos sobre os seus resultados financeiros e lucratividade, o que certamente reduziria os repasses de dividendos para a União, acionista majoritária das referidas instituições financeiras.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, neste caso específico, da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.473, de 08.08.2017, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO/2018).

Ademais, o art. 112 da LDO/2018 estabelece que os projetos de lei que, direta ou **indiretamente**, importem em **diminuição de receita** deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em



vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL nº 5.249/2016, a despeito dos nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não traz a estimativa de seu impacto e correspondente compensação, exigências que devem ser atendidas, o que o torna incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2016.**

Sala da Comissão, em de de

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator